

PROCESSO - A. I. N° 276890.0004/19-8
RECORRENTE - BUNGE ALIMENTOS S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2^a CJF n° 0253-12/20-VD
ORIGEM - IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/04/2021

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0047-12/21-VD

EMENTA: ICMS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. Constitui pressuposto para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração, a sua interposição em face de Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal que haja reformado, no mérito, aquela de Primeira Instância, via recurso de ofício. Tal requisito, não foi preenchido no caso concreto. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração, interposto contra a decisão desta 2^a CJF (Acordão CJF n° 0253-12/20-VD).

Por meio do referido Acórdão, foi negado provimento ao Recurso Voluntário interposto em face do Acordão JJF n° 0011-03/20, decisão por maioria, com voto de qualidade da Presidência da Câmara. Participei do julgamento, inclusive fiquei vencido, ao acompanhar a dissidência inaugurada pelo Ilustre Conselheiro Carlos Henrique Jorge Gantois.

A 3^a JJF havia julgado Procedente o Auto de Infração lavrado em 14/06/2019, para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$612.733,14, acrescido de multa de 60%, em decorrência da inculcação de cometimento de uma infração à legislação tributária estadual.

Reafirmou-se que o Autuado deixara de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao uso e ao consumo do estabelecimento, tendo escriturado itens de uso e consumo como se fossem do ativo imobilizado.

Em seu “Pedido de Reconsideração”, fls. 143 a 150, fundamentado na “letra ‘d’, do art. 169, c/c o art. 173, inciso V, da Lei [Sic] 7.629/99”, a requerente reitera as razões que deduzira em sede de Defesa e de Recurso Voluntário, discorre sobre “divergência jurisprudencial”, e pugna a esta CJF a reconsideração da decisão proferida, em síntese (fl. 150):

(...) *REQUER se digne esse Conselho se digne [Sic] acolher as razões do presente Pedido de Reconsideração, cancelando-se a exigência do imposto, da multa e dos juros, por ser medida de direito e de justiça.*

Recebidos os autos, estes foram a mim atribuídos e, considerando-os instruídos, solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse sua inclusão em pauta. Trago-os, pois, a esta sessão para julgamento.

VOTO

Ao dispor sobre as espécies recursais, o art. 169, Inciso I, alínea “d” do RPAF/99, prevê que caberá Pedido de Reconsideração da Decisão de CJF, que tenha, em julgamento de **Recurso de Ofício**, reformado, no mérito, a de Primeira Instância, em Processo Administrativo Fiscal:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em

(...)

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

(...)

*d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de **recurso de ofício**, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;*
(Grifou-se)

Da análise do Pedido de Reconsideração interposto, e das demais peças processuais, constato que o pressuposto não foi atendido, pois o Acordão desta 2^a CJF nº 0253-12/20-VD, não apreciou Recurso de Ofício, e sim Recurso Voluntário.

O Pedido de Reconsideração, presta-se para propiciar ao recorrido (em um Recurso de Ofício), a chance de aduzir razões novas, não apreciadas, e propiciar-lhe, portanto, um duplo grau de jurisdição administrativa quando do provimento do Recurso de Ofício.

Ademais, o cotejo das razões do Recurso Voluntário (fls. 108 a 122), com as razões para apreciação do Pedido de Reconsideração (fls. 143 a 150), faz surgir a convicção de que o Recorrente, tendo compreendido bem a acusação fiscal e oferecido substancial defesa, pretende reeditar seu inconformismo em relação à classificação fiscal dos bens a que alcançou este Conselho (ainda que por maioria, e ainda que vencido este Conselheiro ora Relator).

Destarte, seu pleito lastreia-se substancialmente no inconformismo, em relação à decisão a que alcançou este CONSEF, após examinar detidamente a Defesa e os Recursos previstos no PAF.

Obviamente, a insurgência do Recorrente poderá ser apreciada no âmbito do Poder Judiciário, de modo a que não postergue, sem justo motivo, a fase administrativa da lide.

Em face do acima exposto, considero que a medida apresentada não atende ao pressuposto de admissibilidade previsto no art. 169, inciso I, alínea “d” do RPAF/99, motivo pelo qual, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado, mantendo a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 276890.0004/19-8, lavrado contra **BUNGE ALIMENTOS S/A**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento no valor de **R\$612.733,14**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS